

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-008.290/93.24
SESSÃO DE : 23 de Agosto de 1995
RESOLUÇÃO : 303.614
RECURSO Nº : 117.247
RECORRENTE : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP


RESOLUÇÃO Nº 303.614

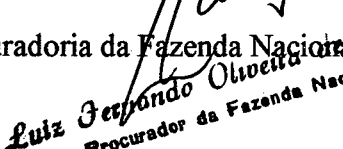
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e no mérito por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana/Santos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


Procuradoria da Fazenda Nacional
Luiz Fernando Oliveira
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.247
RESOLUÇÃO Nº : 303.614
RECORRENTE : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração no qual foram exigidos, além das diferenças de I.I e IPI, correção monetária, juros de mora, multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 sobre o I.I e multa do art. 364, II, do RIPI. Os fatos estão assim descritos no auto:

“.....O contribuinte, no anverso identificado, desembarçou o produto ELASTÔMERO DE VULCANIZAÇÃO PARA ADIÇÃO, MASSA NÃO COERENTE, classificando-o no código NBM/SH 3910.00.0400, com alíquotas de 15% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo subscrito Termo de Responsabilidade no Quadro 24 da aludida DI, comprometendo-se ao recolhimento de eventuais diferenças de tributos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14/85 e art. 150 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o laudo nº 3332/93, expedido pelo Laboratório de Análises desta Delegacia, trata-se de ELASTÔMERO DE SILICONE NA FORMA LIQUIDA, cuja classificação tarifária reside no código NBM/SH 3910.00.0400, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, havendo, conseqüentemente, uma diferença de tributos a ser recolhida com os acréscimos legais a partir da data constante do demonstrativo anexo, além das penalidades previstas no inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91 e no inciso II do art. 364 do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82”.

A empresa apresentou impugnação, argumentando, em síntese:

- 1 - que o libelo acusatório, excessivamente lacunoso, não permite discernir com precisão a consistência do imputado;
- 2 - que é invocado o art. 364 do RIPI, o qual se refere a falta de pagamento do imposto por ocultação, nas notas fiscais emitidas, de parte do imposto devido.
- 3 - Que o libelo acusatório diz que foi desembaraçado Elastômero de Vulcanização para Adição, Massa não coerente, que pelo laudo tratar-se-ia de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.247
RESOLUÇÃO Nº : 303.614

Elastômero de Silicone na Forma Líquida, e que a alíquota de I.I seria 30% e não 15%, como aplicado pelo importador;

4 - que o suposto fato infracional está divorciado do dispositivo dado como infringido;

5 - que o contribuinte ficou sem saber do que se defender, por não vislumbrar os critérios que nortearam a acusação, caracterizando-se cerceamento de defesa;

6 - que não houve divergência quanto à natureza do produto, parecendo haver dissenção quanto à alíquota, já que o importador aplicou 15% e o fisco entende ser 30%;

7 - que a alíquota foi reduzida de 30% para 15% pelo acordo GATT, conforme Dec. 83070, de 24/01/79.

Em relação à multa do art. 364, que o contribuinte destaca como se referindo a lançamento em nota fiscal, o autuante, ao falar sobre a impugnação, esclarece que o § 4º do art. 364 estabelece a equiparação. Menciona, ainda, os artigos 55 e 107 do RIPI, que tratam da responsabilidade do sujeito passivo de lançar o imposto na DI no momento do desembaraço aduaneiro e da obrigação de recolhê-lo antes da saída do produto da repartição onde se processar o desembaraço.

Sobre a divergência de alíquota, diz o autuante que a redução para 15% conforme destaque "EX" é para o produto na forma massa não coerente entre outros, exceto na forma líquida.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal. Quanto à preliminar de inaplicabilidade da multa do art. 364, reporta-se aos argumentos expostos pelo autuante na réplica. Quanto ao mérito, fundamenta sua decisão principalmente nas seguintes afirmativas:

1 - Que o "EX" de que se trata abrange os elastômeros de silicone desde que se apresentem sob a forma de "pós, grândulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes", sem fazer menção à forma líquida;

2 - Que as massas não coerentes apresentam propriedades parecidas com os sólidos, e sendo as outras formas de apresentação mencionadas no "Ex" apresentadas sob a forma de sólidos, pode-se dizer que a expressão "formas semelhantes" ali utilizadas englobará apenas outras formas sólidas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.247
RESOLUÇÃO Nº : 303.614

3 - Que, por isso, o elastômero em forma líquida não está abrangido pela expressão "formas semelhantes" empregada no "EX".

4 - Que se deve dar interpretação restrita aos "EX" da tarifa.

Recorrendo a este Colegiado, a empresa reedita a impugnação, inclusive quanto à preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. Lembra que o § 4º do art. 364, o art. 55 e o art. 107 do RIPI, mencionados na decisão singular, não constaram do Auto de Infração, e se houve fato novo, deveria ser feita pelo Fisco a retificação do libelo inicial. Aduz que a lista nº III do GATT, resultante das negociações com as Delegações dos Estados Unidos da América e das Comunidades Européias, conforme Protocolos bilaterais de 07/12/1978, arrola, entre outros produtos, SILICONES, em suas várias modalidades, tomadas em caráter genérico, e que massas não coerentes abrangem formas líquidas. Diz que, ainda que assim não fosse, não houve dolo, fraude ou simulação ou qualquer ardil sonegatório, e se trataria de erro escusáveis, resolúvel por notificação.

Pede a nulidade do lançamento ou caso, vencida a preliminar, provimento do recurso.

É o relatório. *YF*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.247
RESOLUÇÃO Nº : 303.614

VOTO

Embora entenda que a descrição dos fatos no auto de infração não tenha sido redigida com a clareza desejável, não considero caracterizado o cerceamento de defesa. O contribuinte defendeu-se eficientemente da infração.

Quanto à aplicabilidade de multa do art. 364, trata-se de questão de mérito, e não de preliminar.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

No mérito, trata-se de definir se o produto importado - ELASTÔMERO DE SILICONE NA FORMA LIQUIDA está abrangido pelo destaque "EX".

A decisão singular entende que os elastômeros de silicone só estão abrangidos pelo "EX" e apresentados sob forma sólida, por entender que a expressão "formas semelhantes" mencionada no texto do destaque engloba apenas outras formas "sólidas".

Trata-se de matéria de natureza técnica, razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem, a fim de que aquele órgão técnico ofereça os seguintes subsídios para deslinde da questão:

- 1 - Definir o que são "massas não coerentes".
- 2 - Esclarecer se um elastômero de silicone no estado líquido pode se caracterizar como "massa não coerente".
- 3 - Prestar outras informações que julge úteis ao esclarecimento da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1995.


SANDRA MARIA FARONI - RELATORA